PROTOCOLO Nº 139
Data 05/08/13 12:00 Horas
Serviço de Expediente

PREFEITURA DE ANÁPOLIS
SECRETARIA DE GOVERVO
PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminhe-se à comissão de Constituição, Justiça e Redação em 08/08/13
Presidente

Ofício nº. 031/2013 Anápolis, 09 de julho de 2013.

VETO Nº. 006/2013

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Luiz Santos Lacerda**
DD. Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 59, da Lei Orgânica do Município, apresento a Vossa Excelência, **VETO PARCIAL,** por inconstitucionalidade ao Autógrafo de Lei nº 027/2013 que **"INSTITUI O SISTEMA DE FICHA DE AVALIAÇÃO NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E NAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, DENOMINADO 'FALA CIDADÃO SAÚDE PARA TODOS",** apresentando, para tanto, as **RAZÕES DO VETO** abaixo:

O disposto no artigo 5º do Autógrafo de Lei 027/2013, contraria o estatuído nas Constituições Federal e Estadual pois estas asseveram que saúde é direito de todos e dever do Estado. Em especial a Lei Orgânica do Município, traz no seu bojo, especificamente no artigo 223, que "saúde é direito de todos e dever do Estado. Caberá ao Município a responsabilidade pela promoção das condições de saúde da população, assegurada mediante o incremento de políticas sociais, econômicas e ambientais...".

Assim, toda e qualquer ação que tenha efeito direto e repercussão na área da saúde, tem que ser obrigatoriamente proposta pelo Executivo, sob pena de se ver maculado pela pecha da inconstitucionalidade, como é o caso em exame.

A Lei Orgânica do Município de Anápolis contempla no seu artigo 228, que a avaliação da política municipal de saúde, se dá através do Sistema Municipal de Saúde, o que equivale a dizer que a avaliação proposta no Autógrafo 027/2013, especialmente no seu artigo 5º, é de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Saúde, e não do Conselho Municipal de Saúde, como pretendido pela edilidade, o que faz com que a matéria venha se abrigar sob o manto da ilegalidade.

Assim sendo, transferir da Secretaria Municipal de Saúde para o Conselho Municipal de Saúde, atribuição que é competência daquela, e que está inclusive inserta na Constituição Doméstica, encontra óbice intransponível, face a sua inconstitucionalidade.

Câmara Municipal de Anápolis
Depto. Protocolo
Recebi em 10 09 013
Horas 11:30
Assinatura

Essas, Senhor Presidente, são as razões que motivam a **VETAR PARCIALMENTE** o **Autógrafo de Lei nº 027/2013**, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis

Nº 027/2013
Assunto: Autógrafo de Lei

LEI Nº 027/13, DE 11 DE JUNHO DE 2013.
"INSTITUI O SISTEMA DE FICHA DE AVALIAÇÃO NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E NAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, DENOMINADO DE 'FALA CIDADÃO SAÚDE PARA TODOS".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído por esta Lei o sistema de avaliação, através de Ficha de Avaliação, denominado como "FALA CIDADÃO SAÚDE PARA TODOS", a ser disponibilizadas nas Unidades Básicas de Saúde – UBS e nas Unidades de Pronto Atendimento, pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde, inclusive as unidades conveniadas do Município de Anápolis.

Art. 2º – A Ficha de Avaliação deverá seguir o seguinte padrão, conforme modelo definido no Anexo I, parte integrante da presente Lei.

Art. 3º – Será disponibilizado fichas de avaliação para preenchimento e urna, lacrada, para que os pacientes ou responsáveis, depositem sua ficha de avaliação.

Art. 4º – As despesas decorrentes da implantação e execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º – A urna com as Fichas de Avaliações somente poderá ser aberta por integrante do Conselho Municipal de Saúde, devidamente designado pelo seu Presidente.

Art. 6º – As Fichas de Avaliações deverão ser recolhidas e conferidas pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º – O recolhimento das Fichas de Avaliação deverão ocorrer no primeiro dia útil

de cada mês.

§ 2º – O resultado da contagem será encaminhado ao Poder Executivo Municipal ficando obrigado ao mesmo a divulgação no Diário Oficial do Município e no site oficial da Prefeitura, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir de sua recepção.

Art. 7º – Fica o Conselho Municipal de Saúde de Anápolis responsável pela fiscalização da presente Lei.

Art. 8º – Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2013.

Luiz Santos Lacerda
=Presidente=

Amilton Batista de Faria Filho
=1º Secretário=

SC/RSM/JAKSON CHARLES//072/13

ANEXO I

FICHA DE AVALIAÇÃO

Nome do paciente ou responsável _____
_____
Endereço _____
Bairro _____ Cidade _____
Telefone: (____) _____
Nome do Médico(a) _____
Nome do (a)Atendente _____
Data do atendimento ____/____/____

O atendimento foi realizado:

Satisfatório: ( )ótimo ( )bom ( ) regular ( )ruim
Qualidade: ( )ótimo ( )bom ( )regular ( )ruim

Crítica:

_____
_____
_____
_____

Elogio :

_____
_____
_____
_____

Sugestão:

_____
_____
_____
_____

_____
(Assinatura não obrigatória)